



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 1686/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS : Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72
Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão
Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25
Controladora Interna
Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20
Diretora administrativa
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Responsável pela Contabilidade
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual de 4 a 8.5 de 2020
BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa e sua transparência - Qualitativo – Direto.
Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas; remessa intempestiva do balancete de dezembro de 2018; e Inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentadas na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas).
3. *In casu*, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas.

4. Alertas e recomendações.

5. Precedentes: Acórdãos AC1-T 00128/19 e AC1-TC 00382/19, proferidos nos autos dos Processos ns. 1234/2017 e 1291/2018-1ª Câmara, dos Institutos de Previdência de Nova União e Campo Novo de Rondônia, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal daquela urbe; Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão; Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25, Controladora Interna; Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito.

2. Na análise prévia (ID 831149), a Secretaria Geral de Controle Externo identificou somente irregularidades formais, razão pela qual manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas, concedendo quitação às responsáveis das contas apresentadas, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0479/2019-GPETV (ID 842752), da lavra do E. Procurador Ernesto Tavares Victoria corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, quanto ao julgamento regular com ressalvas concedendo quitação às responsáveis pela Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, exercício 2018, nos termos dos art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Como relatado, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2018, sob as das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal daquela urbe, Izolda Madella,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão; Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25, Controladora Interna; Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade.

5. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal . 4.320/64. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentaria, financeira e patrimonial

6. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria de Contas de Gestão, após a análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos que compõem a Prestação de Contas, consignou em seu Relatório (ID 737783), que não identificou irregularidades. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

(...)

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2018, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, por meio de novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em treze componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBCs T 16.1 a 16.11.	Revisão analítica
4	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBCs T 16.1 a 16.11.	Revisão analítica
5	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBCs T 16.1 a 16.11	Revisão analítica
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBCs T 16.1 a 16.11	Revisão analítica
7	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBCs T 16.1 a 16.11	Revisão analítica
8	A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?	Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.	Revisão analítica
9	A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?	Resolução 3.922/2010-BACEN.	Revisão analítica
10	A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?	Inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº 4.992/99; Artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de	Revisão analítica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
		Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	
11	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
12	Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?	Portaria MF N. 464, de 19 de novembro de 2018; Emenda Constitucional nº 20/1998; Lei Federal nº 9.717/1998.	Revisão analítica
13	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal

2.1.1. Conclusão

A prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636941996256251326 de 23/03/2019, ID 790756, dos autos 1686/19. Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues via sistema SIGAP, embora tenha havido intempestividade no mês de dezembro¹. Portanto, considera-se cumprido o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade verificada na remessa do balancete de dezembro não impossibilitou a análise.

2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

2.2.1. Conclusão

Por meio de exame documental verificou-se que prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia contém todos os documentos exigidos.

2.3. Houve Cumprimento da legislação?

2.3.1. Conclusão

Nesta seção, são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas de Gestão (Processo nº 1686/2019). A seção apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

¹Dados extraídos no endereço eletrônico: <<http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/Remessa/Visualizar>>. Acesso em 01.8.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Quanto a Constituição Federal, visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

O Plano Plurianual de Ações (PPA) para o período de 2018-2021 foi aprovado pela Lei n. 782, de 22 de dezembro de 2017.

A LDO, materializada na Lei n. 783, de 22 de dezembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei n. 784, de 22 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Para o RPPS, a despesa autorizada para o exercício de 2018, de acordo com a LOA, amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, alcançou o montante de R\$5.793.311,02.

Nota-se, com base no exame documental, que os instrumentos de planejamento estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

No decorrer do exercício houve aprovação de créditos adicionais suplementares no valor de R\$212.000,00, suportados por anulação de dotação de igual valor, resultando em dotação final no valor de R\$5.793.311,02.

Alteração do Orçamento	Valor
Dotação Inicial	5.793.311,02
(+) Créditos Suplementares	212.000,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos/Redução	212.000,00
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	5.793.311,02
(-) Despesa Empenhada	1.220.537,37
= Recursos não utilizados	4.572.773,65

Balanco Orçamentário (ID 772792) e Demonstrativos das Alterações Orçamentárias (ID 791548).

Observa-se que, ao confrontar os Créditos Orçamentários com a Despesa Executada, verifica-se uma economia orçamentária de R\$4.572.773,65, conforme evidenciado no Balanco Orçamentário (Anexo 12).

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período, estão em conformidade com as disposições do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Equilíbrio orçamentário e financeiro (Lei Complementar 101/2000), o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

uma gestão fiscal responsável e transparente. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	4.607.931,91
2. Despesas Empenhadas (BO)	1.220.537,37
3. Resultado Orçamentário (1-2)	3.387.394,54
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	0,00
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	3.387.394,54

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 772792 e Balanço Financeiro, ID 772793.

Nota-se que o **Resultado Orçamentário** ajustado foi superavitário em R\$3.387.394,54, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Já quanto ao **equilíbrio financeiro**, a análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

A quadro abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Discriminação	2018
1. Recursos Ordinário	0,00
2. Superávit Recursos Ordinários	0,00
3. Recursos Vinculados	14.253.548,22
4. Superávit Recursos Vinculados	14.253.548,22
5. Superávit Financeiro apurado (2+4)	14.253.548,22

Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial – ID 772794.

Nota-se que o **Resultado Financeiro** foi superavitário em R\$14.253.548,22, produto da subtração do Ativo Financeiro (R\$ 14.272.212,87) e do Passivo Financeiro (R\$ 18.664,65).

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

2.4.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Caixa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Equivalente de Caixa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa		PT 01
Descrição		Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)		4.607.931,91
2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)		1.201.872,72
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)		27.953,68
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos de restos a pagar (BF)		33.221,91
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)		3.406.059,19
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)		-5.268,23
7. Variação do período apurada (5+6)		3.400.790,96
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)		0,00
9. Geração Líquida de Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial)		3.342.504,01
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)		58.286,95
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial		58.286,95
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		0,00

2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?

2.5.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente conciliados com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo do resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	27.014.369,82
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	7.843.173,87
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	19.171.195,95
4. Resultado evidenciado na DVP	19.171.195,95
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-27.140.061,01
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	19.189.465,07
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	11.220.600,01
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	11.220.600,01
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID772795 e 772794) - Processo nº 01686/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.6 O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?

2.6.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	-
(B) (+) Inscrição	2.839,66
(C) (-) Baixa	2.839,66
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	-
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	-
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	-
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 772800) - Processo nº 01686/19

2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

2.7.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Móveis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	39.770,45
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	0,00
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	39.770,45
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	39.770,45
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	39.770,45
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID772799) - Processo nº 01686/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.7.2. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Imóveis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Bens Imóveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	172.595,16
(B) (+) Inscrição	8.526,92
(C) (-) Baixa	8.526,92
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	172.595,16
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	172.595,16
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	172.595,16
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 772794 e 772799) - Processo nº 0686/19

2.8. 8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?

2.8.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os Ativos e Passivos não estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, no final do exercício de 2018, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

**Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos
Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial**

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	14.272.212,87
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	27.012.233,45
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	41.284.446,32
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	19.072.596,61
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	22.211.849,71
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	41.284.446,32
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	18.664,65
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	30.061.846,31
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	30.080.510,96
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	2.000,00
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	30.061.846,31
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	16.664,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14) 30.080.510,96

16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) 0,00

Fonte: (ID 772793, 772792 e 772794) - Processo nº 1686/19

2.9 A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?

2.9.1. Conclusão

Destaca-se que conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 1,7% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017). Portanto, dentro do limite estabelecido para a Taxa de Administração:

2.10 A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?

2.10.1. Conclusão

Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria (PT 02 – Investimentos – ID 830207) constatou-se que a composição da Carteira de Investimentos do RPPS está de acordo com os limites estabelecidos na legislação com as alocações em fundos de renda fixa (considerados de baixo risco, exceto risco de mercado) e administrados por entidades relacionadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

Quanto ao ponto, importa destacar que a respectiva norma sofreu alterações recentes, a quais, apesar de não se aplicarem ao exercício em análise, deverão ser observadas nos exercícios seguintes (Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central).

Quanto ao desempenho da administração da carteira, o retorno dos investimentos e a factibilidade da taxa da meta atuarial, observou-se uma rentabilidade média dos fundos, no ano 9,21%, sendo que a meta atual estabelecida na política de investimentos, de 9,95% (IPCA+6% a.a), portanto, abaixo da meta (ID 772806, pag. 144).

2.11. A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?

2.11.1. Conclusão

Considerando os procedimentos realizados pela Equipe de Auditoria (ID 830209), constatou-se que o valor da provisão matemática apresentado na Avaliação Atuarial concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial do RPPS, representada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

conta contábil sintética. Contudo, quanto as contas contábeis analíticas, constatou-se haver divergências entre os valores apresentados na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (balancete SIGAP), conforme PT 03 – análise da contabilização das provisões matemáticas previdenciária:

Rubrica	Conta contábil	Avaliação Atuarial	Balanço RPPS	Diferença	Visto do Revisor
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	30.061.846,31	30.061.846,31	-	✓
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	8.671.204,72	8.100.181,30	571.023,42	X
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos	9.063.797,76	8.800.053,74	263.744,02	X
2.2.7.2.1.03.02	(-) contribuições do ente		-	-	✓
2.2.7.2.1.03.03	(-) contribuições do inativo		-	-	✓
2.2.7.2.1.03.04	(-) contribuições do pensionista		-	-	✓
2.2.7.2.1.03.05	(-) compensação previdenciária	392.593,04	699.872,44	(307.279,40)	X
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	35.401.050,05	36.740.378,14	(1.339.328,09)	X
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder	68.541.571,73	71.113.658,91	(2.572.087,18)	X
2.2.7.2.1.04.02	(-) contribuições do ente	15.331.961,57	15.031.481,27	300.480,30	X
2.2.7.2.1.04.03	(-) contribuições do ativo	14.113.102,70	13.836.509,96	276.592,74	X
2.2.7.2.1.04.04	(-) compensação previdenciária	3.695.457,41	5.505.289,54	1.809.832,13	X
2.2.7.2.1.05.98	(-) outros créditos do plano de amortização	14.010.408,46	14.778.713,13	(768.304,67)	X
2.2.7.2.1.07.00	Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário	-	-		✓

Destaca-se que tal situação, caracteriza como inconsistências contábeis, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15, Portaria MPS nº 403/2008 e art. 50, LC nº 101/00.

Ressalta-se que, apesar de configurar achado de auditoria, de natureza formal, não se demonstra melhor medida retroagir o feito, para o exercício da defesa, tendo em vista os princípios da razoável duração do processo e economia processual, que norteia atuação do controle externo.

Nesta esteira, propõe-se prosseguimento do feito, com consequente ressalva no julgamento das contas, sem necessidade de oitiva do jurisdicionado, uma vez que a situação descrita se amolda nas diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018, a qual reconheceu ser desnecessária a citação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

responsáveis no caso de julgamento regular com ressalva das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

2.12. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

2.12.1. Conclusão

Na decisão sobre as Contas de Gestão dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas. Segue abaixo o resultado da avaliação.

Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciou, conforme PT01-Determinações (ID 830203), as seguintes situações: **determinações cumpridas:** 01171/16 - AC2-TC 00526/17, V; 01179/17 - AC1-TC00872/18, II; 01291/18 - AC1-TC00382/19, IV; 01171/16 - AC2-TC 00526/17, V; 01740/15 - AC1-TC 00127/18, V e 02248/05 - AC2 -TC 00042/08, IV; **Em Andamento:** 04539/12 - AC1-TC 00636/17, VI; **Dentro do Prazo:** 04539/12 - AC1-TC 00636/17, VII; 01291/18 - AC1-TC00382/19, II e IV; **Autos apartados:** 00989/17 - APL-TC 00050/18, IV e V - Processos 2673/19.

Nesta senda, tendo em vistas as determinações exaradas nos autos n.s 04539/12 - AC1-TC 00636/17, VII e 01291/18 - AC1-TC00382/19, II e IV, a título de alerta, dar conhecimento ao Órgão de Controle Interno para que adote medidas tendentes ao seu cumprimento.

2.13. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?

2.13.1. Conclusão

Saliente-se que houve o cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei 9.717/98, tendo em vista a elaboração da avaliação atuarial (ID 790563). Conforme exposto na Avaliação Atuarial elaborada em julho de 2018, data-base 31.12.2017, o RPPS apresenta déficit técnico atuarial de R\$14.010.408,45, conforme quadro a seguir:

Ativos (Receitas)	Valores (R\$)
Aplicações em Segmento de Renda Fixa e Renda Variável	10.871.421,91
Outras Aplicações e Demais Bens, Direitos e Ativos	-
Créditos a Receber	19.190.424,40
Total	30.061.846,31
Provisões Matemáticas (Despesas)	Valores (R\$)
Benefícios Concedidos	9.063.797,76
Benefícios A Conceder	39.096.507,46
Total	48.160.305,22
Compensação Previdenciária	Valores (R\$)
A Receber	4.088.050,45
A pagar	-
Saldo da Compensação	4.088.050,45
Situação Atuarial considerando a Compensação	Valores (R\$)
Déficit Atuarial	(14.010.408,46)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Atendendo ao artigo 16 da Portaria MPS n. 403/082, foi feita a análise comparativa entre os resultados das quatro últimas avaliações atuariais, nos termos da tabela abaixo reproduzida:

Segurado	2015	2016	2017	2018
ATIVOS DO PLANO	15.141.281,91	24.008.322,34	26.505.401,99	30.061.846,31
Ativos Líquidos	15.141.281,91	6.704.124,70	26.505.401,99	10.871.421,91
Créditos á Receber	0,00	17.304.197,64	0,00	19.190.424,40
RESERVA MATEMÁTICA	34.590.272,93	37.851.935,52	43.644.943,88	48.160.305,22
(+) Benefícios Concedido	4.646.329,84	5.962.471,68	6.849.099,10	9.063.797,76
(+) Benefícios a Conceder	29.943.943,09	31.889.463,84	36.795.844,78	39.096.507,46
DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL	(19.448.991,02)	(13.843.613,18)	(17.139.541,89)	(18.098.458,91)
(+) Compensação a Receber	4.316.440,29	2.282.638,52	5.435.158,53	4.088.050,45
(-) Compensação a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL (Com Comprev.)	(15.132.550,73)	(11.560.974,66)	(11.704.383,36)	(14.010.408,46)

Dessa feita, registre-se que houve um aumento de R\$2.306.025,10, que corresponde a 19,70% em relação ao ano anterior.

No que tange ao plano de custeio, o Atuário asseverou que *a viabilidade de manutenção do plano será uma alíquota de Custo Mensal de 28,61%, equivalente a 22,95% de Custo Normal, já incluída a taxa de administração e 5,66% de Custo Suplementar Equacionado sobre a folha Salarial dos Servidores Ativos conforme descrito no Plano de Custeio e no Financiamento do Déficit Atuarial (Tabela Price), desta Reavaliação Atuarial. Esse percentual deverá incidir inclusive sobre o 13º salário, ou Abono Anual.*

Como forma de enfrentar o déficit, o Município de Campo novo de Rondônia conseguiu a aprovação da Lei Municipal nº 774/2017, de 29 de setembro de 2017 (ID 753309), que instituiu o Plano de Equacionamento Atuarial do Instituto Previdenciário municipal. Já no exercício de 2018, houve uma reavaliação do Plano de Equacionamento por meio da Lei Municipal nº 818/2018 de 26/09/2018 (ID 753309).

Do Plano de Equacionamento Atuarial apresentado, pode-se verificar que, em relação ao déficit atuarial do Instituto Previdenciário, este será amortizado em 28 (vinte e oito) anos a contar da data de publicação da Lei Municipal nº 774/2017, de 29 de setembro de 2017.

Tem-se, assim, no que tange ao enfrentamento do crescente déficit atuarial, que há plena coincidência entre o plano sugerido pelo relatório em exame e as alíquotas suplementares previstas pela supracitada Lei Municipal n. 818/2018, que alterou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Lei Municipal n. 774/2017, cumprindo-se, desse modo, ao menos no plano normativo, a determinação contida no, art. 17, § 8º, da Portaria MPS n. 403/20083.

2. 14. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?

2.14.1. Conclusão

O Relatório Anual de Controle Interno apresentado (ID 772790 págs. 01/20) não apontou achado, somente recomendações. O Certificado de Auditoria (pág. 24) foi emitido em Grau Regular. Dessa forma, conclui-se que houve manifestação do controle interno sobre essas contas.

Contudo, após detida análise dos relatórios da Unidade de Controle Interno do RPPS (ID 772790, 623690, 676721 e 712661), observa-se que os trabalhos apresentados pelo controle interno se resumiu, basicamente, na manifestação acerca da regularidade de processos, ou seja, na análise de regularidade da despesa no âmbito do Instituto. Infere-se que a unidade não realiza testes/exames para verificação da adequação dos controles administrativos instituídos como objetivo de cumprir os objetivos da organização.

À Unidade de Controle Interno (Controladoria/Auditoria do órgão) devem ser atribuídas, precipuamente, as funções I (avaliação de riscos), II (informação e comunicação - recomendações aos responsáveis e à Administração) e, III (monitoramento - testar os controles para saber se estão adequados e suficientes para cumprimento dos objetivos). Sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei.

Nesta esteira, nota-se ausência de verificação da conformidade da gestão previdenciária, em especial, estrutura, repasse das contribuições, adimplência/inadimplência dos parcelamentos, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência.

Assim, a fim de contribuir com a unidade de Controle Interno e com a Unidade Gestora do RPPS sugere-se a inclusão no escopo do trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames pontos de controles com as seguintes questões: I. as contribuições previdenciárias do município e dos servidores e pagamentos de parcelamentos foram regularmente efetuadas e contabilizadas ao longo do exercício? II. a utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao marco legal (pagamento de benefícios e taxa de administração, principalmente)?

III. a carteira de investimentos dos RPPS foi administrada obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal? e, IV. a Unidade Gestora obedeceu aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária?

Nesta senda, destaca-se, em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social existe em implementação um programa de certificação institucional que visa a modernização e profissionalização da gestão previdenciária (PRÓ-GESTÃO RPPS) a cargo da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, cujo manual técnico disponibilizado contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, capaz de fornecer diretriz para o aperfeiçoamento da gestão.

Destaca-se ainda, que independente de adesão a esse programa, os níveis de aderências e de boas práticas ali descritos traduz a mais acertada concepção disponível relativamente aos critérios de gestão profissional, controles e governança aplicável aos regimes próprios de previdência, apropriada a preservar sua sustentabilidade e evitar maior sacrifício econômico social na garantia futura dos benefícios aos servidores, portanto, estreitamente ligadas à responsabilidade fiscal previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONCLUSÃO.

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado, com exceção do balancete referente ao mês de dezembro.

As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento de determinações contidas em algumas Decisões, conforme comentado no subitem 2.12.1 acima. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 1,7%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017.

7. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondonia, exercício de 2018, sob as responsabilidades das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal daquela urbe; Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão; Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25, Controladora Interna; Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade.

8. Vale salientar que o Órgão não passou por fiscalização no exercício em exame, no entanto, a análise da presente prestação de contas ocorre com base nos documentos constantes dos autos, apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) que compõem a Prestação de Contas.

9. Insta observar que o Corpo Técnico (ID 692985), apontou as infringências em relação à intempestividade de balancete, referente ao mês de dezembro (item 2.1.1), e da inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. Verifica-se que as infringências epigrafadas não tem o condão de macular as contas ora em análise, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e que no período não foi registrada a ocorrência de outros fatos de natureza grave. Contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas, no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.

11. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do *Parquet* de Contas e no relatório retromencionado da lavra da Unidade Técnica.

12. *In casu*, considerando que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público e considerando que os registros certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; houve cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro e com os gastos com “despesas administrativas”, acolho *in totum* as manifestações do Corpo Técnico e Ministerial, considero que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2018, estão aptas a receberem o julgamento regular com ressalvas, concedendo quitação às responsáveis a teor dos precedentes desta Corte de Contas: AC1-T 00128/19 e AC1-TC 00382/19, proferidos nos autos dos Processos ns. 1234/2017 e 1291/2018-1ª Câmara, dos Institutos de Previdência de Nova União e Campo Novo de Rondônia, desta relatoria, respectivamente, *in verbis*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

E,

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2017.

2. Julgamento regular com ressalvas com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, com concessão de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24, do Regimento Interno do TCE-RO.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

13. Por todo o exposto, convergindo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo (ID 831149), e com o Parecer n. 479/2019-GPETV, (ID 842752), ofertado pelo Eminent representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, razões pelas quais submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal daquela urbe; Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão; Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25, Controladora Interna; Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, concedendo-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. remessa intempestiva de balancete, referente ao mês de Dezembro (item 2.1.1); e

1.2. inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentadas na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1).

II – ALERTAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a Administração do Instituto de Previdência daquela urbe, ou a quem venham substituir-lhes legalmente acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade nos próximos exercícios, caso as medidas descritas a seguir não sejam implementadas:

2.1. Elabore e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais do Órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

2.2. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.12, do Relatório Técnico (ID 831149), identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.3. Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência, por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC”, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

III – RECOMENDAR, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Município (CGM) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos Relatórios Quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado do trabalho executado.

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO².

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-VI.

² Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.